

LEI N°- 603

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE ÁGUA.

A Câmara Municipal de Ijaci, através de seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- - A Taxa de Água, á partir de 1º- de Janeiro de 1995, será cobrada da seguinte forma:

a) residencial e comercial: mensalmente á razão de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos);

b) postos de revenda de combustiveis, lavadores e indústrias: mensalmente á razão de R\$10,00 (dez reais).

Art. 2º- - O prazo para pagamento sem multa das taxas a que se refere o art. 1º-, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Os pagamentos efetuados á partir do dia 11 (onze) até o último dia do mês de vencimento serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa a ser paga, e findo este prazo, os valores serão corrigidos pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice de correção que vier a ser substituído, sendo convertido na UFIR do último dia do mês de referência, e corrigido pela UFIR do dia do efetivo pagamento.

art. 3º- - As penas d'água, com mais de 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, ficarão sujeitas a corte.

Art. 4º- - Os pagamentos, efetuados antecipadamente, serão cobrados pelo valor da parcela do mês de pagamento, somando-se as parcelas á serem pagas, sem prejuízo de multas e correções de parcelas em atraso.

Art. 5º- - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos á partir de 1º- de Janeiro de 1995.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 26 de Dezembro de 1994.

ELIAS ANTONIO FILHO
Prefeito Municipal